À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA - MT

PREGÃO PRESENCIAL No 038/2021- SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO No 2878-01/2021

"Aquisição de materiais de higiene e limpeza para prevenção da COVID 19 e materiais de construção que serão utilizados pelas Escolas e UMEI'S Municipais e demais Setores pertencentes à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer de Jaciara/MT",

LEIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI, CNPJ Nº 12.309.536/0001-72, Inscrição Estadual nº 13399333-7, situada em Av. Tenente Coronel Duarte, 2030, Centro Sul, 78.020-450, Cuiabá, MT, Fone: (65)3028-4200, e-mail: priscila@meplicitacoes.com.br, vem, através de sua procuradora PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA, OAB/MT 18.569-B, CPF 075.082.869-28, RG 10.616.831-8 SSP/PR apresentar **as RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** frente à decisão que habilitou a empresa CYAN PAPELARIA E MATERIAIS DE INFORMÁTICA EIRELI no item 5 da referida licitação, conforme fatos e direitos a seguir devidamente expostos:

DOS FATOS E DIREITOS

Em data de 30/07/2021, fomos participantes da licitação já referenciada que tinha como objeto "Aquisição de materiais de higiene e limpeza para prevenção da COVID 19 e materiais de construção que serão utilizados pelas Escolas e UMEI'S Municipais e demais Setores pertencentes à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer de Jaciara/MT".

A empresa CYAN PAPELARIA E MATERIAIS DE INFORMÁTICA EIRELI foi declarada habilitada para o item 5 do certame em apreço. Ocorre que, essa habilitação se deu de forma irregular, ora que a empresa não apresentou CNAE e nem contrato social compatível com o objeto da licitação, descumprindo assim com o item 2.1 do edital.

Com base nisso estamos interpondo o Recurso Administrativo, para demonstrar de forma mais clara a ilegalidade ao qual estão cometendo se persistirem na habilitação da referida empresa. Portanto, não vemos outra forma de nos resguardamos de nossos direitos de sermos tratados de forma isonômica e legal, onde a empresa CYAN PAPELARIA E MATERIAIS DE INFORMÁTICA EIRELI, possa ser inabilitada, pois, não cumpriu com todos os requisitos de habilitação exigidos no edital.

A) DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CYAN PAPELARIA E MATERIAIS DE INFORMÁTICA EIRELI PARA O ITEM 5

Do edital:

> 2.1 - Poderão participar deste Pregão, os interessados que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste Edital e seus Anexos e **que detenham atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão**.

A empresa no mínimo para participar da licitação deveria ter um objeto social compatível com o item licitado. Ocorre que a mesma não possui objeto social e nem CNAE – cadastro nacional de atividades econômicas, compatível com o objeto licitado no item 5, pois, se trata de item de confecção, haja vista, que mascaras são **PERSONALIZADAS**, e mesmo assim de forma equivocada participou quando nem poderia.

Vejamos a descrição do item, onde deixa claro que não é apenas uma REVENDA de máscaras:

Mascara de tecido – camada dupla **personalizada** – cores variadas. P/M/G

O legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n. º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que **para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu**, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

> "Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Diz-se por isso que o edital se torna lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Vejamos o que consta no CNPJ da empresa CYAN PAPELARIA E MATERIAIS DE INFORMÁTICA EIRELI:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
46.37-1-02 - Comércio atacadista de açúcar
46.35-4-01 - Comércio atacadista de água mineral
46.49-4-02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico
46.41-9-03 - Comércio atacadista de artigos de armarinho
46.41-9-02 - Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho
46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
46.49-4-05 - Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas
46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
46.34-6-02 - Comércio atacadista de aves abatidas e derivados
46.35-4-03 - Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
46.49-4-03 - Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos
46.43-5-02 - Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem
46.69-9-01 - Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças
46.21-4-00 - Comércio atacadista de café em grão
46.37-1-01 - Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel
46.43-5-01 - Comércio atacadista de calçados
46.34-6-01 - Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados

O CNAE apresentado pela empresa em nenhum momento é compatível com o item de CONFECÇÃO, e o termo de referência deixa claro nas especificações técnicas do item 05 que as máscaras devem ser personalizadas. Sendo assim, trata-se de produto de fabricação personalizada, atividade essa, que a empresa CYAN PAPELARIA E MATERIAIS DE INFORMÁTICA EIRELI não possui, pois, e apenas varejista.

Nesse sentido, dispõe o jurista Cristiano Vilela de Pinho:

> "No entanto, sustentamos que os objetos sociais devem ser compatíveis com o contrato pretendido pela Administração. Se assim não fosse, os sócios poderiam questionar judicialmente determinados atos da diretoria da sociedade, causando contratempos injustificados à execução contratual, de forma desnecessária. Isso não é excesso de formalismo, mas simples atendimento ao interesse público**. É dever do Poder Público identificar interessados que estejam aptos a executar o contrato pretendido dentro dos limites legais.** Em um contrato, por exemplo, que vise à contratação de empresa prestadora de serviço de limpeza de locais e prédios públicos, evidentemente que o interessado, pessoa jurídica, cujo objeto social é a prestação de serviços na área de cuidados e tratamento de estética, não poderá ser habilitado; pois sua atuação deverá restringir se aos limites estabelecidos em contrato social por seus sócios. Por mais que não seja inexistente ou inválido, a realização de ato que extravasa tais limites do objeto social evidencia, sem dúvida alguma, uma atuação irregular por parte da Diretoria da sociedade possibilitando questionamentos jurídicos." (Grifos nossos)

Dessa forma, ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam, em decorrência da possibilidade de contratação de quem não é do ramo e de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados.

Portanto, não vemos outra forma de nos resguardamos de nossos direitos de sermos tratados de forma isonômica e legal, onde a empresa CYAN PAPELARIA E MATERIAIS DE INFORMÁTICA EIRELI possa ser **inabilitada**, pois, não cumpriu com todos os requisitos de habilitação exigidos no edital.

DOS PEDIDOS

Diante todo o exposto, pedimos que seja encaminhado os autos para o gabinete do Prefeito Municipal, onde o mesmo reconsidere a decisão para inabilitar a empresa CYAN PAPELARIA E MATERIAIS DE INFORMÁTICA EIRELI para o item 05, e subsequentemente o 2º lugar se torne arrematante dos respectivos itens, devendo ser aberta a sua habilitação e se correta, declarar vencedor.

Estes são os termos,

Pede deferimento.

Cuiabá, 04 de Agosto de 2021

PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA
OAB/MT 18.569-B
Representante Legal